



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027410-36.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante AGENOR MARIA CALDEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1027410-36.2024.8.26.0564

Apelante: Agenor Maria Caldeira

Apelado: Sindnap-FS - Sindicato Nacional dos Aposentados e Pensionistas e Idosos da Força Sindical

Comarca: São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Mauricio Tini Garcia

Voto nº 2259

DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível contra sentença que julgou improcedente ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por titular de benefício previdenciário contra sindicato que promovia descontos mensais sob a rubrica de contribuição sindical. O autor nega a filiação e a autorização dos descontos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa; e (ii) saber se os descontos promovidos no benefício previdenciário do autor, a título de contribuição sindical, decorreram de relação jurídica válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O indeferimento da oitiva de testemunhas e do depoimento pessoal do autor não configura cerceamento de defesa, pois as provas requeridas eram desnecessárias para a solução do litígio.

4. O réu apresentou documentação eletrônica de adesão, incluindo selfie, cópia de documento e autorização de descontos em benefício previdenciário.

5. Não houve impugnação específica e tempestiva dos documentos apresentados pelo réu, sendo incabível a arguição de falsidade apenas em grau recursal.

6. O conjunto probatório comprova a existência de filiação válida, com anuência expressa do autor, o que afasta a alegação de ilegitimidade dos descontos.

7. A pretensão indenizatória por danos morais e de repetição em dobro do indébito não prospera diante da validade da relação jurídica e da inexistência de ilicitude.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso do autor desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de provas quando presentes elementos suficientes nos autos. 2. A existência de relação jurídica válida, demonstrada por documentos eletrônicos não impugnados, afasta a ilicitude de descontos realizados a título de contribuição sindical.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I, 370, p.u., e 436; CDC, art. 6º, III.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1001090-91.2024.8.26.0549, Rel. Vitor Frederico Kümpel, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 08.02.2025; TJSP, Apelação Cível 1021241-57.2024.8.26.0071, Rel. Paulo Toledo, Turma III - Núcleo de Justiça 4.0, j. 28.03.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Agenor Maria Caldeira**, contra a r. sentença de fls. 189/192, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta contra **Sindnap-FS -Sindicato Nacional dos Aposentados e Pensionistas e Idosos da Força Sindical**. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida.

Alega o apelante, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que havia pleiteado a oitiva de testemunhas, depoimento pessoal e a realização de perícia. No mérito, sustenta que não se filiou ao sindicato réu e sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Nega ter recebido qualquer contraprestação pelas cobranças e afirma que sua renda foi prejudicada de maneira severa. Afirma que o contrato juntado não possui os elementos necessários para a validação de segurança e contém dados errôneos, e que a voz da gravação apresentada não lhe pertence. Argumenta, ainda, que as instituições financeiras estariam forçando a filiação de aposentados e pensionistas aos sindicatos, como exigência para a contratação de empréstimos, tratando-se de venda casada. Pede a reforma da sentença, para condenar o réu à restituição em dobro do indébito e ao

pagamento de reparação por danos morais, com fixação de honorários por equidade, em valor não inferior a dois salários mínimos.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 89).

Contrarrazões apresentadas (fls. 212/227).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 231).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Consta dos autos que o autor, titular de benefício previdenciário, identificou a ocorrência de descontos mensais em seus proventos sob a rubrica “CONTRIB. SINDNAPI 0800 357 7777”, nos valores de R\$ 50,00 a R\$ 77,86, iniciados em abril de 2022 e cessados em janeiro de 2024, totalizando R\$ 1.712,92, conforme comprovantes de fls. 56/74.

Sustenta que jamais se filiou ao referido sindicato ou recebeu qualquer contraprestação pelas cobranças, tampouco autorizou os descontos efetivados em seu benefício previdenciário.

Em razão disso, propôs a presente demanda visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e à condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Na contestação, o réu defendeu a legalidade da contratação, sustentando que a adesão teria se dado de forma legítima, mediante assinatura eletrônica de termo de filiação, acompanhado de documentos pessoais, validação por biometria facial e gravação de voz, elementos que, segundo alegado, comprovariam a ciência e anuência expressa quanto à formalização do vínculo associativo.

Afirmou, ainda, que em 15/02/2024, ao ter ciência da

vontade do autor em se desfiliar do sindicato, providenciou sua remoção do quadro de associados e cessou os descontos da mensalidade associativa.

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que o sindicato apresentou os seguintes documentos: (i) *Selfie* do autor (fls. 112); (ii) Cópia de RG do autor (fls. 113); (iii) Ficha de Sócio Sindnapi (fls. 114); (iv) Autorização de descontos em benefício previdenciário (fls. 115); (v) Relatório de mensalidades associativas (fls. 116); (vi) Autorização de desfiliação de sócio e exclusão do desconto de mensalidade (fls. 117); e (vii) *Print* de tela sistêmica referente ao cadastro do autor no sindicato (fls. 118).

Na réplica (fls. 124/135), o autor manteve a negativa de filiação e argumentou que a foto e o áudio apresentados não seriam suficientes para comprovar a voluntária associação ao sindicato, pois teriam sido capturados para a contratação de empréstimo. Sustentou, ainda, que é notória a ocorrência de fraudes geradoras de descontos indevidos em benefícios de aposentados e pensionistas.

Em sede de especificação de provas, o autor pediu a designação de audiência de instrução, para que pudesse prestar depoimento pessoal e fossem ouvidas testemunhas, a serem arroladas em momento oportuno (fls. 187).

O réu, por sua vez, defendeu a suficiência dos documentos apresentados e pediu o julgamento antecipado (fls. 188).

Sobreveio sentença de improcedência, em que o Juízo de primeiro grau reconheceu a regularidade da filiação do autor ao sindicato, e declarou a exigibilidade das cobranças discutidas.

A despeito do alegado em recurso, não está configurado o cerceamento de defesa. Embora o autor tenha solicitado expressamente a oitiva de testemunhas e de seu depoimento pessoal, tais provas se mostram desnecessárias para a solução do litígio.

Quanto ao julgamento antecipado, é certo que, na forma do artigo 355, *caput* e inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado ao juiz julgar antecipadamente o pedido quando não houver necessidade de produção de outras provas, como no caso dos autos.

Ademais, o juiz detém o poder de conduzir o processo de maneira eficiente, podendo indeferir provas que considerar desnecessárias ou protelatórias, conforme dispõe o artigo 370, parágrafo único, do mesmo código.

Conforme apurado, houve a apresentação de provas

documentais pelo sindicato, cuja autenticidade não foi impugnada de forma específica no momento oportuno, ônus que incumbia ao autor, na forma do art. 436 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, na réplica, o autor se limitou a defender a insuficiência da *selfie* e do áudio como meios de prova, fazendo alegações genéricas da existência de fraudes envolvendo aposentados e pensionistas.

A indicação de supostas inconsistências no contrato, bem como a arguição de falsidade do áudio apresentado, só constou na apelação, cuidando-se de inovação recursal, que não se pode admitir.

Assim, não havendo impugnação oportuna aos documentos apresentados pelo sindicato, é forçoso reconhecer sua autenticidade.

Por consequência, revela-se acertada a decisão do Juízo de primeiro grau pelo julgamento antecipado, concluindo pela improcedência da ação.

Na hipótese, o réu comprovou a filiação do autor ao sindicato, mediante a apresentação de termo associativo, através do qual o autor declara “*adesão espontânea ao quadro do SINDNAPT*” (fls. 114), e autorização de descontos no percentual de 2,5% de benefício previdenciário (fls. 115).

Os documentos foram firmados de forma eletrônica pelo autor, em São Bernardo do Campo, cidade de sua residência (fls. 24), e estão acompanhados de *selfie* (fls. 112) e cópia de documento de identificação pessoal (fls. 113).

Ainda que não tenha sido possível acessar o áudio indicado pelo réu às fls. 106, os demais documentos são suficientes para comprovar a regular filiação.

Cabe destacar que os descontos ocorreram por um ano e nove meses, durante o período de abril de 2022 a janeiro de 2024, o que indica a aceitação ou tolerância do autor em relação às cobranças.

Diante das provas apresentadas, a narrativa de que houve venda casada relacionada à contratação de empréstimo não convence. A documentação juntada não deixa margens para interpretação, consistindo em expressa manifestação de vontade, por parte do autor, em se filiar ao sindicato e autorizar os descontos em seu benefício previdenciário.

Veja-se julgados a respeito do tema:

“*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE*

INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Joaquim da Silva propôs ação contra o SINDINAP alegando descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de contribuição sindical, sem sua filiação. A sentença reconheceu a regularidade do contrato de filiação, determinando apenas a desassociação do autor. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de relação jurídica válida entre as partes e (ii) determinar a ocorrência de ilicitude nos descontos realizados. III. Razões de Decidir 3. A ré comprovou a existência da relação jurídica e a origem dos débitos, apresentando ficha associativa não impugnada pelo autor. 4. A ausência de impugnação da autenticidade da assinatura e a falta de solicitação de prova pericial pelo autor reforçam a validade do contrato. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A comprovação da relação jurídica válida afasta a ilicitude dos descontos. 2. A ausência de impugnação documental pelo autor confirma a regularidade do contrato”. (TJSP; Apelação Cível 1001090-91.2024.8.26.0549; Relator (a): Vitor Frederico Kämpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 08/02/2025; Data de Registro: 08/02/2025)

*“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NEGATIVA DE FILIAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME: A parte autora nega a filiação à associação sindical, impugna o desconto de contribuição efetuado em seu benefício previdenciário, e pede dano moral. A sentença julga improcedente a ação. Recurso da autora pela inversão do resultado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a adesão ao sindicato e a regularidade da filiação; (ii) a indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Inadmissibilidade de restituição de valores em razão de descontos em benefício previdenciário da parte autora. Adesão demonstrada. **Conjunto probatório que comprova a adesão do requerente aos quadros***

associativos da ré. Existência de termo de adesão assinado eletronicamente e não contestado, fotografia registrada no momento da filiação, bem como arquivo de áudio gravado pela própria parte apelante anuindo ao seu ingresso na associação e autorizando expressamente os descontos mensais em seu benefício previdenciário. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Mantida a litigância de má fé, não havendo impugnação. Sentença mantida. IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido, com majoração da verba honorária". (TJSP; Apelação Cível 1021241-57.2024.8.26.0071; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025.

Assim, diante da comprovação de regular e voluntária filiação sindical, era mesmo de rigor concluir-se pela existência de relação jurídica entre as partes, julgando improcedentes os pedidos iniciais.

No mais, verifico que os honorários advocatícios já foram arbitrados de acordo com os parâmetros previstos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, não comportando reforma a sentença nesse ponto.

Conclui-se, então, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório.

Portanto, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, ratifico a r. sentença, que fica mantida por seus próprios fundamentos, aliados aos agora lançados.

Com a reforma do julgado, majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor, antes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, para o percentual de 15% sobre o mesmo referencial, observada a gratuidade deferida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR